

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS DE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DA  
RESERVA NACIONAL DE COBRE E ASSOCIADOS (RENCA) E A VIOLAÇÃO AO  
DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**

**UNCONSTITUTIONALITY OF DECREES OF CREATION AND EXTINCTION OF  
THE NATIONAL COPPER AND ASSOCIATED RESERVE (RENCA) AND THE  
VIOLATION OF THE RIGHT TO PRIOR, FREE AND INFORMED  
CONSULTATION**

**Tatiane Rodrigues de Vasconcelos** <sup>1</sup>

**Aianny Naiara Gomes Monteiro** <sup>2</sup>

**Girolamo Domenico Treccani** <sup>3</sup>

**Resumo**

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica de reduzir ou extinguir por meio de Decreto a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), bem como os reflexos agroambientais que uma possível supressão da Reserva traria às comunidades locais e tradicionais. O estudo é realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de atos normativos referidos no tema, destacando a necessidade de preservação do meio ambiente e prevalência dos direitos das populações locais, observando, seu modo de vida, sua identidade cultural própria, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada.

**Palavras-chave:** Renca, Decreto, Inconstitucionalidade, Consulta prévia, Corte interamericana de direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the legal possibility of the National Copper and Associates Reserve (RENCA) being reduced or extinguished by Decree, as well as the agri-environmental effects that a possible exclusion would bring to local and traditional communities. The study is carried out by means of bibliographic and documentary research analyzing of normative acts referred to in the theme, highlighting the need to preserve the environment and the

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: tatirov@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestra em Agricultura Familiar e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas, ambos pela Universidade Federal do Pará. Advogada. E-mail: aiannymonteiro@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Professor de Direito Agroambiental (UFPA). Pós-Doutor na "Università degli Studi di Trento" e UFG. Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (NAEA/UFPA). Mestre em Direito Agrário (UFPA). Advogado. E-mail: jeronimotreccani@gmail.com.

prevalence of the rights of the populations living in RENCA, observing, their way of life, their cultural identity social structure, economic system, customs, beliefs and traditions and the right to Prior Consultation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Renca, Decree, Unconstitutionality, Prior consultation, Inter-american court of human rights

## 1 INTRODUÇÃO

Os recursos minerais são bens estrategicamente relevantes para a economia brasileira. Contudo, sua exploração deve ocorrer dentro dos limites do interesse nacional, conforme prescreve § 1º, do Art. 176<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, mediante autorização da União, a quem pertence os bens minerais (*caput*, Art. 176, CF/88<sup>2</sup>) (BRASIL, 1998).

O Brasil possui grandes reservas minerais, uma delas está situada na Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), localizada na fronteira entre os estados do Amapá e Pará, com uma área de 46.499,00 km<sup>2</sup>, gerida pelo Serviço Geológico do Brasil (ou CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais)<sup>3</sup>, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja criação se deu em 1969, por meio do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto, regulamentado pelo Decreto nº 65.058, de 13 de janeiro de 1970.

A RENCA foi criada em 1984 através Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro. Contudo, em 22 de agosto de 2017, foi publicado o Decreto nº 9.142/2017, assinado pelo Presidente Michel Temer, que extinguiu a Reserva, abrindo extensa área na Amazônia para exploração mineral. O acontecimento gerou significativa controvérsias jurídicas e opiniões diversas em todo o Brasil, provocando diversas manifestações contrárias ao ato normativo editado. Este artigo, portanto, busca analisar a possibilidade jurídica de a Reserva ser reduzida ou extinta através de Decreto, bem como os reflexos agroambientais que uma possível supressão da Reserva traria para as comunidades locais e tradicionais.

O estudo é realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise dos atos normativos referidos no tema, ações judiciais e documentos jurídicos produzidos, destacando a necessidade de preservação do meio ambiente e prevalência dos direitos das populações que vivem na Reserva Minerária, observando, seu modo de vida, sua identidade cultural própria, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições e o direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, em consonância com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Art. 176, § 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

<sup>2</sup> Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

<sup>3</sup> "O Serviço Geológico do Brasil ou CPRM, nome fantasia advindo da razão social Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, é uma empresa pública que está diretamente ligada a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) do Ministério de Minas e Energia". (ver <http://cprmblog.blogspot.com/p/cprm.html>, acesso em 10 de abril de 2020).

## 2 BREVE HISTÓRICO DOS ATOS NORMATIVOS REFERENTES A RENCA

A Reserva Mineral de Cobre e seus Associados (RENCA) foi criada pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984. A Reserva está localizada nos estados do Pará e Amapá (Art. 1º). O Art. 2º do referido Decreto determina que os trabalhos de pesquisa para determinação e avaliação de ocorrência de cobre e seus associados, são conduzidos exclusivamente pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) (BRASIL, 1984).

A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) foi criada pelo Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, que autorizou a União a criação de uma Sociedade por Ações com prazo de duração indeterminado, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com o objetivo, de acordo com o Art. 4º, de:

- I - Estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do Brasil.
- II - Orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos.
- III - Suplementar a iniciativa privada, em ação estritamente limitada ao campo da pesquisa dos recursos minerais e hídricos;
- IV - Dar apoio administrativo e técnico aos órgãos da administração direta do Ministério das Minas e Energia.
- V- Incentivar a lavra mineral, mediante associação com os cessionários de seus trabalhos de pesquisa (BRASIL, 1969).

A CPRM, teve seu primeiro estatuto aprovado pelo Decreto nº 65.058, de 13 de janeiro de 1970, iniciando suas atividades em 30 de janeiro de 1970 (BRASIL, 2012). Em 28 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.970, transformou a CPRM em empresa pública, nos termos do Art. 1º, possuindo atribuição de serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional (Art. 2º, I) (BRASIL, 1994), O Estatuto da CPRM foi aprovado pelo Decreto nº 1.524, de 20 de junho 1995. No referido Decreto ficou expressa a atribuição de Serviço Geológico do Brasil (Art. 1º, do Estatuto da CPMR) (BRASIL, 1995).

Atualmente, a CPRM “produz, organiza, armazena e disponibiliza informações geocientíficas, seja diretamente, seja através da geração de novos produtos, contribuindo para a ampliação do conhecimento geocientífico” (BRASIL, 2012, p. 1) e é responsável “para a consolidação da posição do Brasil como produtor de insumos minerais, seja para gerar excedentes exportáveis, com a utilização das informações geradas essenciais para estimular a pesquisa mineral” (BRASIL, 2012, p. 4).

De acordo com Coelho *et al.* (2017, p. 309), a RENCA foi criada “com a justificativa de que era necessário resguardar a soberania nacional frente aos interesses de multinacionais motivados pelo potencial mineral da região”. Considerando ainda a questão geopolítica, em razão da sua localização geográfica em Faixa de Fronteira, o governo implementou diversos

estudos e programas na área com intuito de mobilizar investimentos, cita-se o Programa do Projeto Província Mineral da RENCA e Distrito Mineral do Ipitinga realizada por técnicos do Serviço Geológico do Brasil em sede em Belém ainda em meados de 2001<sup>4</sup>.

Importante ressaltar, no entanto, que não houve avanços em pesquisa minerais na RENCA, seja por conta de escolhas políticas e de gestão, sendo que a maior parte dos estudos foi realizada antes dos anos 2000, conforme bem salientou Gonçalves *et al.* (2018). Ainda assim, “a CPRM identificou a existência de depósitos de ouro (aluvional e em rocha matriz), cromo, ferro, cassiterita, tantalita e columbita e, ainda, baixa presença de diamante, cobre e manganês” (CPRM, 2001 *apud* Gonçalves, 2018, p. 362).

Entretanto, a segundo a Nota Técnica 4ª CCR nº 5/2017 do Ministério Público Federal: a ausência de ação da CPRM no sentido de realizar a pesquisa e aproveitamento mineral da RENCA propiciou, ao longo dos anos, a instalação de um verdadeiro mosaico de Unidades de Conservação que hoje demandam uma gestão integrada por parte do poder público, a fim de garantir a manutenção da qualidade ambiental, a proteção da floresta amazônica e das populações residentes (BRASIL, 2017f, p.1).

O Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, que constituiu a RENCA, foi alterado pelo Decreto nº 92.107 de 10 de dezembro de 1985. Importante destacar o Art. 8º do Decreto nº 92.107/1985, que determinou o prazo de 60 dias para que o Ministério de Minas e energia realizasse os atos necessários para a execução do presente Decreto, alterando inclusive os Arts. 2º, parágrafo único e Art. 4º com intuito de agilizar e desburocratizar as autorizações e concessões de lavra (BRASIL, 1985).

Em 07 de abril de 2017, o Ministério de Minas e Energia, publicou a Portaria nº 128, de 30 de março de 2017, na qual destacou a importância de se criar mecanismos para viabilizar a atração de novos investimentos para o setor mineral, viabilizar a proposta apresentada à Presidência da República de extinção da Reserva Nacional de Cobre e Associados – RENCA, indicou a necessidade desonerar as áreas objetos de requerimentos apresentados e pendentes de decisão ou títulos eventualmente outorgados sem amparo na legislação pertinente. Além disso, segundo o referido documento, a extinção da RENCA viabilizaria o acesso ao potencial mineral existente na Região e estimularia o desenvolvimento econômico dos Estados envolvidos. Ministério de Minas e Energia (BRASIL, 2017d).

---

<sup>4</sup> Para mais informações sobre o Projeto Província Mineral da RENCA e Distrito Mineral do Ipitinga: <http://dspace.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/16977/1/Projeto%20província%20mineral%20da%20RENCA%20e....pdf>

Em seguida foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional de Cobre e seus Associados (RENCA), com a revogação expressa dos Decretos nº 89.404/1984 e 92.107/1985 (BRASIL, 2017a), gerando a expectativa de abertura de uma grande área destinada à mineração, ao eliminar a prerrogativa da CPRM de pesquisar e conceder a exploração a terceiros. (BRASIL, 2017f, p. 02)

Porém, com a repercussão negativa, o governo publicou posteriormente o Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que revogou o Decreto nº 9.142 de 22 de agosto de 2017. O Decreto, no entanto, manteve a extinção da RENCA (Art. 2º), mas proibiu o deferimento de qualquer tipo de autorização, concessão e permissão ou outro tipo de direito de exploração minerária nas áreas onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas, exceto se previsto no plano de manejo (Art. 3º). Também determinou o início dos processos administrativos para o cancelamento de títulos concedidos e indeferimento de requerimento de novos títulos em áreas da extinta Renca sobreposta a unidades de conservação da natureza federais ou a terras indígenas demarcadas (Art. 4º) (BRASIL, 2017b).

Além disso, o novo Decreto proibiu a concessão de títulos de direito minerário a pessoa que comprovadamente tenha participado de exploração ilegal na área da extinta Renca (Art. 6º) e criou um comitê de acompanhamento das áreas ambientais da extinta RENCA composto por Casa Civil, Ministério de Minas e Energia, Ministério de Meio Ambiente, Gabinete de Segurança Institucional, Ministério da Justiça e Agência Nacional de Mineração (Art. 9º) (BRASIL, 2017b). No entanto, “o Decreto 9.147, de 28 de agosto de 2017, ao revogar o Decreto anterior, apenas regulamentou a exploração mineral na área, mantendo a extinção da Renca” (BRASIL, 2017f, p. 2).

Após as diversas mobilizações<sup>5</sup> acerca do Decreto nº 9.147/2017, o Ministério de Minas e Energia publicou no Diário Oficial da União, do dia 4 de setembro de 2017, a Portaria nº 357/2017, revogando os efeitos da extinção da RENCA por 120 dias, em razão do deferimento parcial da decisão de liminar na Ação Popular nº 1010839-91.2017.4.01.3400. O texto da

---

<sup>5</sup> Importante destacar que ocorreram em todo o Brasil diversas mobilizações em favor da revogação do Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017 e do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017. Cita-se a Notícia de Fato nº 1.12.000.001167/2017-78 no Estado do Amapá que desencadeou na Ação Popular nº 1010839-91.2017.4.01.3400 e no Distrito Federal e a Ação Civil Pública na Sessão Judiciária do Estado do Amapá nº 1000584-04.2017.4.01.3100. Destaca-se ainda a Ação Civil Pública, demandada pelo Ministério Público da União (MPU) distribuída na Sessão Judiciária do Estado do Amapá, cujo processo é o de nº 1000584.04.2017.401.3100, em face da União e da Agência Nacional de Mineração (ANM), que visava a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente para suspender os efeitos do Decreto nº 9.142 de 22/08/2017, sustando a extinção da Reserva Nacional de Cobre e seus Associados e eventual licenciamento, concessão de lavra e pesquisa minerária em sua área nos Estados do Pará e Amapá.

Portaria destaca a necessidade de se promover previamente um amplo debate com a sociedade civil acerca das alternativas para a proteção da região (BRASIL, 2017e).

Importante observar que próprio governo ao editar o Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, revogando o Decreto anterior nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, com a finalidade de regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não houvesse sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira, reconheceu que havia problemas de sobreposição de áreas, tanto que, justificou a elaboração da nova norma, conforme se depreende abaixo:

Considerando a sobreposição parcial da área da extinta Renca com o Parque Nacional das Montanhas do Tucumaque, com a Estação Ecológica do Jari e com a Reserva Extrativista do Rio Cajari, que constituem unidades de conservação da natureza federais, nas quais é proibida a exploração mineral;

Considerando a sobreposição parcial da área da extinta Renca com a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, com a Floresta Estadual do Paru e com a Reserva Biológica Maicuru, que constituem unidades de conservação da natureza estaduais; e

Considerando a sobreposição parcial da área da extinta Renca com as terras indígenas Rio Paru D'Este, localizada no Estado do Pará, e Waiãpi, localizada no Estado do Amapá, e a inexistência de regulamentação do art. 231 da Constituição (BRASIL, 2017b)

Após, outrora, manifestações públicas realizadas por diversas entidades<sup>6</sup> o chefe do Executivo Federal, expediu o Decreto nº 9.159 de 25 de Setembro de 2017 por meio do qual revogou o Decreto nº 9.147/2017, e revigorou os Decretos nº 89.404 de 24/02/1984 e nº 92.107 de 10/12/1985, mantendo assim a Reserva Mineral de Cobre e Associados (RENCA) (BRASIL, 2017c).

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE: PROIBIÇÃO DA MODIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS POR DECRETO.**

Como dito, a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA) é uma área localizada no coração da Amazônia, abrangendo parte dos estados do Amapá e do Pará. A RENCA é uma reserva nacional que compreende 46.450 Km<sup>2</sup> instituída por meio do Decreto nº 89.404/1984 para o bloqueio de sua exploração pelo setor privado. Área compreendida entre os paralelos 01°00'00" de latitude norte e 00°40'00" de latitude sul, e os meridianos 052°02'00" e 054°18'00" de longitude oeste, nos Estados do Pará e Amapá (BRASIL, 1984).

---

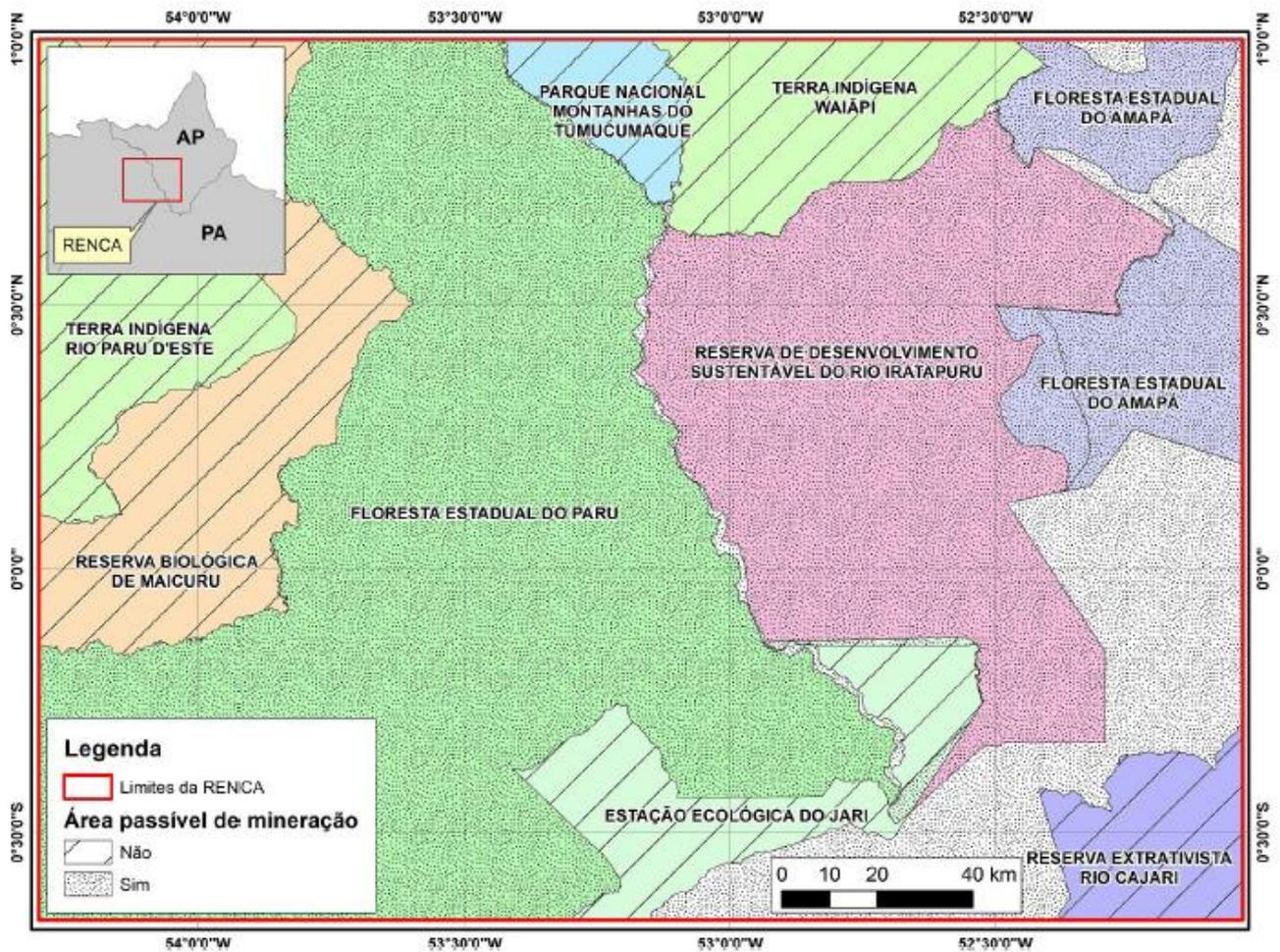
<sup>6</sup><https://g1.globo.com/politica/noticia/ongs-fazem-protesto-na-camara-contradecreto-de-extincao-da-renca.ghtml>.



do Rio Iratapuru, que compreendem 64,59% da área da RENCA. A Resex, apesar de ser de uso sustentável, possui vedação expressa à atividade de mineração. (BRASIL, 2017f; GONÇALVES, *et al*, 2018). Segundo Silva *et al.*, 2012 (*apud* GONÇALVES *et al.*, 2018) quatro Projetos de Assentamento Rural, corresponderiam a 5,28%, da área total da RENCA. (SILVA *et al.*, 2012)

“Destes territórios, na legislação vigente, apenas os assentamentos rurais e uma única UC de Desenvolvimento Sustentável - Floresta Estadual do Paru - permitiriam a exploração mineral após a revogação da RENCA”, (GONÇALVES *et al.*, 2018, p. 362). A figura extraída da nota técnica da Procuradoria Geral República nº 00317596/2017 (Brasil, 2017, p. 03) demonstra a distribuição das Unidades de Conservação e Terras Indígenas e destaca aquelas em que é possível a atividade de mineração.

**Figura 02:** Unidades de Conservação na área da RENCA



Fonte: Nota Técnica da Procuradoria Geral República nº 00317596/201 (Brasil, 2017F, p. 03).

Consoante Gonçalves *et al* (2018) a área da RENCA, possui um elevado grau de preservação da natureza, que associado à presença de povos tradicionais, acabou demandando,

nas últimas décadas, uma política pública de conservação que contribuiu para a formação de um amplo mosaico de áreas de proteção ambiental, sobrepondo quase plenamente os seus 46,45 mil km<sup>2</sup>:

Tabela 01: Territórios sobrepostos pela RENCA

<b>Tipo de Território</b>	<b>Nome</b>	<b>Data de Criação</b>	<b>Área (Km<sup>2</sup>)</b>	<b>Possibilidade de atividade de Mineração Legal</b>
UC Proteção Integral Federal	Estação Ecológica do Jari	12/04/1982; modificado em 13/03/1984	2.271	Não permite
	Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque	22/08/2002	38.464 ,64	Não permite
UC Proteção Integral Estadual	Reserva Biológica de Maicuru	07/12/2006	11.517 ,60	Não permite
UC Uso Sustentável Federal	Reserva Extrativista Rio Cajari	13/03/1990	5.018	Não permite
UC Uso Sustentável Estadual	Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru	11/12/1997	8.061	Não permite
	Floresta Estadual do Amapá	12/07/2006	23.694	Não permite
	Floresta Estadual do Paru	07/12/2006	36.129 ,14	Permite atividade mineral segundo o plano de manejo
Terra Indígena	Waiãpi	23/05/1996	5.430	Não está regulamentado
	Rio Paru d'Este	04/11/1997	11.957 ,85	Não está regulamentado
Projeto de Assentamento Rural	PA Agroextrativista Maracá	28/04/1997	5.692, 08	Permite atividade mineral
	PA Munguba	01/10/1996	375	Permite atividade mineral
	PA Pedra Branca	01/03/2000	2.511, 88	Permite atividade mineral
	PA Perimetral	01/04/1987	340	Permite atividade mineral

Fonte: adaptada de WWF BRASIL (2017) *apud* GONÇALVES *et. al*, (2018, p. 363).

Ou seja, a RENCA ainda é responsável pela proteção de uma área significativa localizada na Região Amazônica. Significa que a manutenção da Reserva e as leis ambientais são fundamentais para a efetividade do controle das atividades de mineração na região, restringindo o desmatamento, o dano à biodiversidade, assoreamento de rios e outros efeitos da exploração minerária.

Além disso, de acordo com Coelho, *et al* (2017), a principal questão levantada quando se questiona o fim da Reserva diz respeito ao fato de que os direitos minerários coincidiriam com áreas protegidas, como unidades de conservação e terras indígenas. A extinção da RENCA, portanto, ameaça povos indígenas, comunidades tradicionais e uma das áreas mais preservadas da Amazônia brasileira<sup>7</sup>, uma vez que:

favoreceria, primeiramente, os requerentes dos 154 títulos minerários (14,4 mil km<sup>2</sup>) que não tiveram seus pedidos revogados no ato de criação da reserva, em 1984, dentre as quais a Vale S/A. Mas, sobretudo, o fim da reserva mineral intensificaria a pressão por mudanças na legislação sobre Neoextrativismo liberal-conservador: a política mineral e a questão agrária no Governo Temer mineração em UCs, TIs e faixa de fronteira, para que assim, definitivamente o capital minerador pudesse abrir uma nova fronteira mineral (GONÇALVES, *et. al.*, 2018, pp. 365-366).

Nesse sentido, considera-se que as características da RENCA se aproximam do conceito de espaço territorial especialmente protegido, previsto no Art. 225, §, 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, foi incumbido ao Poder Público como dever, permitindo sua alteração e supressão apenas através de Lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1998).

Por força constitucional, a supressão ou alteração da RENCA, cuja ato normativo de origem foi um Decreto, exige instrumento normativo primário que tenha o condão de inovar no ordenamento. Assim, o Decreto nº 9.147/2017 – que veiculou ato de efeitos concretos – é de todo incompatível com a Constituição Federal de 1988. Além disso, a norma Constitucional não fixa no art. 225, §1º, III, como “*numerus clausus*”, os espaços territoriais especialmente protegidos e, por consequência, não pode a Lei Ordinária restringir seu âmbito de incidência.

Logo, conforme visto anteriormente, como o RENCA é considerada um espaço cujos componentes devem ser protegidos, sua alteração e/ou a supressão somente se deveria dar

---

<sup>7</sup> Não se pode deixar de mencionar os diversos projetos de lei existentes no congresso, para flexibilização da mineração em Unidade de Conservação de Uso Sustentável sem restrição de limite (PL 37/2011), de Uso Restrito em até 10% (PL 3682/2012) e em Terra Indígenas (PL 1610/1996), em oito anos, os impactos gerados poderão alcançar um total de 10 milhões de ha (VILLÉN-PÉREZ *et al.*, 2017, tradução livre).

através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, consoante, norma inserta no inciso III do §1º do art. 225 da CF/88.

A Lei nº 9.985, de 2000<sup>8</sup>, ao regulamentar o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII<sup>9</sup>, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ou seja, há dezessete anos, a referida lei já limitava nos mesmos termos expendidos pelo Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, a exploração de atividade minerária em áreas desta natureza. Nesse sentido, ficou bem demonstrada a inconstitucionalidade dos Decretos 9.142/2017 e 9.147/2017, e a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal.

Não se deve olvidar que, o Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que extingue a RENCA, cuida exatamente da matéria que trata do capítulo de “bem” da União, qual seja uma reserva mineral. Ou seja, autorizar ou limitar a exploração comercial de minérios, mediante a instituição ou extinção de uma reserva mineral, é dispor sobre o destino de um bem da União. Por conseguinte, sua alteração por meio de decreto presidencial é inconstitucional, vez que há proibição expressa no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal de 1988.

#### **4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS POVOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS NA ÁREA DA RENCA**

Os Decretos de extinção da RENCA – o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017 e Decreto nº 9.147/2017 - não atenderam os preceitos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT qual seja: o direito de consulta prévia, livre e informada.

A Convenção nº 169 da OIT, foi assinada em 1989, foi promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, sendo norma supralegal no Ordenamento Jurídico brasileiro, em que pese a maioria dos países incorpore os tratados de Direitos Humanos como parte do

---

<sup>8</sup> Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

<sup>9</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção [...].

bloco de constitucionalidade (MOREIRA, 2017). Compreende os direitos territoriais, de identidade cultural e consagra o direito à participação das decisões administrativas e legislativas que possam afetá-los, conforme, depreende o art. 6º da Convenção 169, anexa ao Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (BRASIL, 2004)

Nesse sentido, o direito de participação das comunidades tradicionais, deve ser exteriorizado por meio de consulta prévia nas demandas que envolvam assuntos de seu interesse. Ou seja, a participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais em todas as fases do processo é fundamental para tornar possível a avaliação dos impactos sociais, espirituais, culturais e ambientais da implementação das atividades planejadas, uma vez que, como bem salientou Burger (2014) a Consulta prévia não é um evento único, mas um processo que deve ser guiado pelo requisito da boa-fé com o objetivo de chegar a um acordo ou alcançar um consenso acerca das medidas propostas.

Ocorre, embora a extinção da RENCA não implique na extinção das unidades de conservação sobreposta a ela, é, no mínimo, provável que a abertura para atividade mineradora traria consequências às suas comunidades que vivem nas áreas protegidas. O estudo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) demonstra que a mineração acarreta inúmeros impactos ambientais, destacando-se a poluição da água, poluição do ar, poluição sonora, subsidência do terreno, incêndios causados pelo carvão e rejeitos radioativos (FARIAS, 2002).

O problema dos Decretos nº 9.142/2017 e 9.147/2017 é que o incentivo à mineração encontra-se em área de extensão considerável, em bom estado de preservação (quase que totalmente coberta) por algum tipo de delimitação em Unidade de Conservação ou Terra Indígena. Assim, é incontroverso que a mineração terá expansão na região, em uma porção de

terra considerável na Amazônia e, com ela, todos os impactos socioambientais, de curto e longo prazos, decorrentes desse tipo de atividade, além do desmatamento imediato (BRASIL, 2017f). A possibilidade de danos às comunidades indígenas locais, trata-se de um risco evidente. Cita-se pelo menos um: em decorrência da exploração de recursos minerais no entorno, pois, é sabido que na extração de diversos minérios, há risco de contaminação aos cursos d'água, o que poderia inviabilizar a vida nas comunidades, pela própria falta de recursos naturais.

Os Decretos nº 9.142/2017 e 9.147/2017, portanto, além de não atenderem ao requisito formal de validade do ato normativo para supressão de área especialmente protegida, ou seja, edição de lei em sentido estrito, também não considerou os povos indígenas e comunidades tradicionais, uma vez que a Consulta Prévia, Livre e Informada não foi realizada.

A respeito do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada é importante ressaltar que, de acordo com o método de interpretação universal adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Estupiñan Silva e Ibáñez Rivas (2014) explicam que: é obrigação estatal respeitar e garantir os direitos convencionais, uma vez que o Art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece o dever estatal de adequar o direito interno. Assim, diante de uma alteração legislativa que pode impactar diretamente a vida de indivíduos e coletivos que constituem os povos indígenas e as comunidades tradicionais, deve o direito interno adequar-se aos tratados internacionais visando garantir os direitos convencionais.

É possível afirmar que, como asseveram Monteiro e Treccani (2019, p. 258), o padrão interpretativo adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representa “uma nova interpretação dos direitos dos grupos ditos “minoritários” e estabelece a possibilidade avançar para um diálogo efetivamente multicultural, diminuindo, portanto, os efeitos danosos das decisões dos estados que afetam diretamente povos indígenas” , mas também as demais comunidades tradicionais e comunidades quilombolas.

Nesse sentido, as diferentes decisões da Corte vêm apontando para a necessidade de respeito aos grupos tradicionais, o que inclui a necessidade de consulta prévia, livre e informada, inclusive em caso de alteração legais que possam causar danos aos grupos, como é o caso dos Decretos de extinção da RENCA, os quais evidentemente mostram flagrante violação ao direito de consulta prévia, livre e informada estabelecido pela Convenção 169 da OIT, pondo em risco a integridade das Terras Indígenas e das Unidades de Conservação existentes na área da RENCA, fragilizando sobremaneira as funções ecológicas e conservacionistas dessas áreas legalmente protegidas.

A tentativa de se alterar a RENCA se enquadra numa perspectiva mais ampla de disputas entre os territórios tradicionais e a mineração. A expansão do setor extrativo mineral, baseada em flexibilização de normas, a começar pelo Código Mineral, aliada ao apoio irrestrito ao avanço da agropecuária sobre territórios tradicionais, não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, mas atinge vários países latino-americanos.<sup>10</sup>

O aumento do valor das commodities minerais e dos produtos agrícolas, responsáveis por uma fatia importante das exportações brasileiras, fez com que empresas e governos (locais e federal) iniciassem um novo assalto aos territórios ocupados por populações tradicionais dando origem, como afirma Aráoz (*apud* GONÇALVES, *et. al.*, 2018, p. 352), a um: “nuevo ciclo de una economía de rapiña”. Com a extraordinária expansão desta fronteira de apropriação de territórios, aumentaram os conflitos pelo controle do solo e subsolo brasileiro. Territórios tradicionais, sobretudo na Amazônia, foram expropriados, as melhores terras destinadas a exploração mineral que enriqueceu poucos e deixou aos demais rejeitos, muitas vezes contaminados com substâncias tóxicas. Esta forma de expropriação dos territórios foi constantemente acompanhada de conflitos, ameaças de morte, assassinatos e grilagem de terras e desmatamento ilegal.

Malerba (2015, p. 78) mostrava a íntima conexão entre a questão agrária e mineração. Depois de constatar que: “A mineração tem crescido a taxas expressivas no Brasil e em todo o continente sul americano”. Utilizando dados dos Relatórios da Comissão Pastoral da Terra, denunciava o aumento dos conflitos envolvendo não só as terras comunitárias e mineração, mas, também, as terras ocupadas por camponeses e assentados:

Estes conflitos envolviam além das populações tradicionais, assentados, sem terra, posseiros e pequenos proprietários que tem sido vítimas de ações de violência decorrentes da atuação de mineradoras em seus territórios. Invasões de terra, ameaças de expulsão e despejo, destruições de moradias e pertences são as principais denúncias quanto à ação das empresas. (Malerba 2015, p. 83).

A mobilização da sociedade fez o governo Temer recuar na extinção da Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), não se concretizando as ameaças àquele território, às populações tradicionais e às unidades de conservação, mas as recentes iniciativas do governo federal de permitir a mineração em terras indígenas e as discussões no Congresso Nacional de rever os limites territoriais das unidades de conservação, ensejam a necessidade de não só se debater qual o caminho jurídico que poderá ser adotado, mas sobretudo, estratégias de defesa

---

<sup>10</sup> Treccani (2014, p. 168) denunciava a existência de dezenas conflitos envolvendo populações tradicionais e mineração em 15 países latino-americanos. Sugeriu a necessidade de se garantir a participação das comunidades tradicionais nos eventuais benefícios trazidos por esta atividade.

da vida e identidade das populações tradicionais que ocupam a área da RENCA e das unidades de conservação localizadas naquele espaço.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Extinção da Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA) por meio de Decreto Presidencial, representa uma usurpação legislativa e abuso de poder exercido pelo Presidente da República, pois a competência para alteração ou supressão da RENCA seria do Congresso Nacional, uma vez que a própria Constituição Federal exige lei em sentido estrito, vedando qualquer possibilidade de edição de decreto para tanto. Portanto, o Presidente da República não possui competência legislativa para tal restando claramente demonstrada a inconstitucionalidade dos Decretos nº 9.142/2017 e 9.147/2017.

Ademais, a possibilidade de abertura da exploração Mineral na Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA) promove um desmonte estrutural da política de preservação do meio ambiente sustentável, com inaceitável redução de direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Por outro lado, os Decretos nº 9.147/2017 e nº 9.142/2017 têm o escopo de promover a disponibilização da área para atividades minerárias privadas à revelia dos povos e comunidades tradicionais, violando o direito de consulta prévia assegurado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho que foi incorporado à ordem jurídica nacional pelo Decreto nº 5051/2004.

A existência de Terras Indígenas, Unidades de Conservação e Projetos de Assentamento, sobre os quais a RENCA é parcialmente sobreposta, remete a existência de grupos socialmente e culturalmente diferenciados que, diante da supressão da RENCA e da abertura da Reserva Mineral para exploração, estão expostos aos diferentes impactos socioambientais que derivam da atividade minerária. É evidente que, do ponto de vista ecológico, a abertura da Reserva Florestal de Cobre e Associados é altamente impactante ao meio ambiente e aos grupos que lá residem, uma vez que pode desequilíbrio ambiental e impactos à saúde causados pela poluição sonora, do ar, da água e do solo.

Assim, não se pode desconsiderar que a discussão de reversão da extinção da RENCA foi fundamental, pois, promoveu o reconhecimento de participação da população e a minimização dos impactos da mineração na região, de forma a harmonizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. No entanto, ainda persiste no Estado brasileiro uma clara intenção de não respeitar o direito à consulta prévia dos povos tradicionais, especialmente nos casos de alterações

legislativas e decisões administrativas que causam impactos, benéficos ou não, mas que são ignorados pelo Poder Público. As reflexões trazidas por este artigo não se limita a lembrar embates do passado, mas podem auxiliar as populações tradicionais e os defensores do meio ambiente às contendas futuras.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10.04.2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969**. Autoriza a constituição da sociedade por ações Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - C.P.R.M. dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0764.htm). Acesso em 10.04.2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984**. Constitui Reserva Nacional de cobre e seus associados a área que menciona, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89404.htm). Acesso em 10.04.2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 92.107, de 10 de dezembro de 1985**. Altera o Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, que constitui Reserva Nacional de cobre e seus associados a área que menciona, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D92107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D92107.htm). Acesso em 10.04.2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994**. Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em empresa pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1989\\_1994/L8970.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8970.htm). Acesso em 10.04.2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995**. Aprova o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM). Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1524.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1524.htm). Acesso em: 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 10/04/2020

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017**. Extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984,

localizada nos Estados do Pará e do Amapá. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9142.htm). Acesso em: 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017**. Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira. Brasília, DF: Presidência da República, 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9147.htm). Acesso em: 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.159, de 25 de setembro de 2017**. Reserva Nacional de Cobre e seus associados - Renca, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9159.htm). Acesso em: 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério das Minas e Energia. **Programa Levantamentos Geológicos Básicos do Brasil: Projeto Província Mineral da RENCA e Distrito Mineral do Ipitinga**. Belém: CPRM/Serviços Geológico do Brasil-Superintendência Regional de Belém, 2001. Disponível em: <http://rigeo.cprm.gov.br/bitstream/doc/16977/1/Projeto%20prov%C3%ADncia%20mineral%20da%20RENCA%20e....pdf>. Acesso em: 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério das Minas e Energia. **Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (2012 – 2015)**. Rio de Janeiro: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB), 2012. Disponível em: [http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/16978/1/PDI\\_CPRM\\_2012-2015\\_Final\\_2-1.pdf](http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/16978/1/PDI_CPRM_2012-2015_Final_2-1.pdf). Acesso em: 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério das Minas e Energia. **Portaria nº 128, de 30 de março de 2017**. Brasília, DF: MME, 2017d. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20151115/do1-2017-04-07-portaria-n-128-de-30-de-marco-de-2017-20151029](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20151115/do1-2017-04-07-portaria-n-128-de-30-de-marco-de-2017-20151029). Acesso em 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. Ministério das Minas e Energia. **Portaria nº 357, de 04 de setembro de 2017**. Brasília, DF: MME, 2017e. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_27503536\\_PORTARIA\\_N\\_357\\_DE\\_4\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lex.com.br/legis_27503536_PORTARIA_N_357_DE_4_DE_SETEMBRO_DE_2017.aspx). Acesso em 10/04/2020.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral República (4º Câmara de Coordenação e Revisão-MPF). **Nota Técnica nº 00317596/2017**. Brasília, DF: Procuradoria de República, 2017f. Disponível: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT520174CCRRenca.pdf>. Acesso em 10/04/2020.

BURGER, Julian. La protección de los pueblos indígenas en el sistema internacional. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014, p. 213-239. Disponível em: [https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhgv\\_pdf/DHGV\\_Manual.213-240.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhgv_pdf/DHGV_Manual.213-240.pdf). Acesso em 10.04.2020.

COELHO, Andrea dos Santos; BARROS, Nazaré Rodrigues Barros; DAMASCENO, José Roberto Pereira. Dinâmicas socioambientais na faixa de fronteira do estado do Pará: o caso do município de Almeirim. In: **Revista GeoPantanal**, v. 12, Número Especial, p. 307-326. Corumbá/MS: UFMS/AGB, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/4711>. Acesso em 10/04/2020.

ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin; IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de pueblos indígenas y tribales. In BELTRÃO Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA, Yanira (Coords.). **Derechos humanos de los grupos vulnerables**, 2014, p. 316-356. Disponível em: [https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhgv\\_pdf/DHGV\\_Manual.301-336.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/res/dhgv_pdf/DHGV_Manual.301-336.pdf). Acesso em 10.04.2020.

FARIAS, Carlos Eugênio Gomes. **Mineração e meio ambiente no Brasil**: Relatório para Centro de Gestões e Estudos Estratégicos (CGEE) para atendimento ao Projeto BR/00/45 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2002. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/minera.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/minera.pdf). Acesso em: 10/04/2020.

GONÇALVES, Ricardo Junior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno, WANDERLEY, Luiz Jardim. Neoextrativismo Liberal-Conservador: a Política Mineral e a Questão Agrária no Governo Temer. In: **Revista OKARA: Geografia em debate**, v.12, nº 2, p. 348-395. João Pessoa, PB: DGEOC/CCEN/UFPB, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/okara/article/view/41321/20732>. Acesso em 10/04/2020.

MALERBA, Julianna. Mineração e questão agrária; as reconfigurações da luta pela terra quando a disputa por solo se dá a partir do subsolo. In CPT (Ed.). **Conflitos no Campo – Brasil 2015**. Goiânia: CPT Nacional, 2015. p.78-85.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos**: uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais. 1 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; TRECCANI, Girolamo Domenico. Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada no Brasil: O Caso dos Indígenas Awá-Guajá no Maranhão. In: BEDIN, Gilmar Antonio; FILHA, MAurides Batista de Macedo (Orgs.). XXVIII Encontro Nacional do Conpedi: Direito Internacional dos Direitos Humanos II. Goiânia – Go: CONPEDI/ UFG / PPGDP, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/q65xj7i6/VZf050Mnm5Xvv2nE.pdf>. Acesso em: 10/04/2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Populações tradicionais e mineração, In DIAS, Jean Carlos e GOMES, Marcus Alan de Melo. **Direito e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. pp. 161-190.

VILLÉN-PÉREZ, S. et al. Mining code changes undermine biodiversity conservation in Brazil. In: **Environmental Conservation**, v. 45, nº 1, p. 96-99, 2017. Disponível em: [https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2019/07/villen\\_et\\_al\\_2017-2.pdf](https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2019/07/villen_et_al_2017-2.pdf). Acesso em 10/04/2020.